

PROCESSO - A. I. N° 206948.0003/11-2
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA.
RECORRIDOS - HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0056-04/12
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 06/02/2014

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0017-13/14

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entrada de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os pagamentos das mesmas com Recursos decorrentes de operações de saída também não contabilizadas. Não comprovada a origem dos Recursos. Infração caracterizada. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Provadas as aquisições sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo tributo devido por quem lhe vendeu sem a observância dos requisitos legais e, por conseguinte, sem prova de que o imposto foi pago (responsabilidade solidária). Infração caracterizada. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. O contribuinte adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o ICMS sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de itens enquadrados no regime de substituição tributária. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS. Havendo mercadorias em estoque sem os correlatos comprovantes de retenção, somente se estas estiverem indvidosamente sujeitas à substituição, o que se constata através das NCM/SH especificadas em Acordo Interestadual, ocorrerá a responsabilidade solidária do adquirente. Infração parcialmente elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interposto contra a Decisão de Primeira

Instância, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 30/08/2011, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 189.078,74, sob a acusação do cometimento das irregularidades abaixo transcritas.

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento das mesmas com Recursos provenientes de saídas anteriormente realizadas e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2010). Valor exigido de R\$ 12.348,00 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do tributo, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas sujeitas ao regime de substituição, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2010). Valor exigido de R\$ 109,72 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 – Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela a título de crédito, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas sujeitas ao regime de substituição, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2010). Valor exigido de R\$ 38,40 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 4 – Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, relativo ao ajuste de estoque de produtos incluídos no regime de substituição (data de ocorrência 01/01/2011 e data de vencimento 15/02/2011). Valor exigido de R\$ 176.582,62 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

A Primeira Instância afastou a preliminar de nulidade, arguida pelo Recorrente em sua defesa, em razão dos seguintes argumentos:

Não possui amparo fático ou jurídico o argumento relativo aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descrevendo no corpo da peça inicial os ilícitos tributários constatados, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicando o embasamento jurídico.

Igualmente, não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

Quanto ao mérito, após indeferir o pedido de diligência fiscal ou perícia, por entenderem que os autos se encontram devidamente instruídos, não existindo omissões, obscuridades ou contradições que ensejam a necessidade de esclarecimento técnico, assim entenderam os ilustres julgadores de Primeira Instância:

No mérito das infrações 01, 02 e 03, o contribuinte sustentou a sua defesa no suposto fato de o autuante, na análise do registro 60R (resumo mensal por item de mercadoria no cupom fiscal), ter considerado como efetivadas vendas canceladas, conforme tabela de fl. 133 e “Demonstrativo de Registros 60R “CANC”” (fls. 141 a 161).

O art. 123 do RPAF/99 assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento, aduzida por escrito e acompanhada das provas que possuir, inclusive documentos referentes às suas alegações.

Já o art. 143 do mesmo Regulamento estatui que a mera negativa do cometimento da infração não desonera o autuado do ônus de elidir a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo.

Verifico que a planilha de fls. 141 a 161 não tem valor de prova. O impugnante teve oportunidade de apresentar os cupons fiscais supostamente cancelados, mas não o fez. Esses sim seriam os documentos revestidos de legitimidade legal, capazes de demonstrar a veracidade das alegações defensivas e afastar (total ou parcialmente) a pretensão do fisco, de acordo com o art. 210, § 3º do RICMS/97.

A diferença das quantidades de entrada de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os pagamentos das mesmas com Recursos decorrentes de operações de saída também não contabilizadas. Não comprovada a origem dos Recursos (infração 01).

Provadas as aquisições sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu sem a observância dos requisitos legais e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária, infração 02).

O contribuinte adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de itens enquadrados no regime de substituição (infração 03).

Caracterizadas as infrações 01, 02 e 03.

No tocante à quarta e última infração, inicialmente, cabe registrar que o verso do documento de arrecadação estadual de fl. 173 demonstra que o pagamento ocorreu no dia 15/09/2011, mais de dois meses após o início da ação fiscal, que se deu no dia 01/07/2011 (fl. 07). Portanto, o recolhimento não é espontâneo e não afasta a multa. Neste julgamento, no que pertine aos fatos aqui analisados, não é possível exarar juízo de valor acerca do mencionado DAE, em função de não existir referências no mesmo a números de notas fiscais.

Pode o autuado, caso deseje, peticionar à INFRAZ VAREJO no sentido de que o valor recolhido (R\$ 5.989,93 + R\$ 1.003,12, no total de R\$ 6.993,05), após as verificações necessárias, sejam homologados no pagamento do Auto de Infração em exame.

O Protocolo ICMS 104, de 10 de agosto de 2009, dispôs sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno. De acordo com a sua cláusula primeira, nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na NCM/SH, destinadas ao Estado da Bahia ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações posteriores.

Havendo mercadorias em estoque sem os correlatos comprovantes de retenção, somente se estas estiverem individualmente sujeitas à substituição, o que se constata através das NCM/SH especificadas no citado Acordo Interestadual, ocorrerá a responsabilidade solidária do adquirente.

No que tange aos produtos que o sujeito passivo designou no seu Levantamento de Ajuste, cujos assemelhados foram esquecidos segundo a autoridade fiscal, como o AÇO CA-25 25,00 MM 1", código 032500, NCM/SH 72149910, fls. 106 e 76, concluo que a exigência deve ser afastada. Isso porque, tanto no Protocolo (item 54) quanto no documento de fl. 101, a NCM/SH especificada é a 72142000, cujas descrições contém a palavra "BARRA", o que não se verifica no levantamento do autuante, por exemplo, à fl. 106.

Ao compulsar os autos, observo que, com a exceção abaixo exposta, nenhuma das NCM/SH listadas pelo autuante no seu levantamento, de fls. 106 a 121, guarda correspondência com aquelas do Protocolo ICMS 104/2009, tampouco com os itens do art. 353, II do RICMS/97.

Assim é, por exemplo, com o AÇO CA 25 12,5 MM ½" (fl. 106, NCM/SH 72149910), BARRA CHATA 1/8" X 2" 03,18 X 50,80 (fl. 108, NCM/SH 72149100), BOBINA DE ALUM 70CM (fl. 110, NCM/SH 76061190), MÁSCARA RESPIRADORA (fl. 114, NCM/SH 63079010), REBITE DE REPUXO ALUM 525 (fl. 115, NCM/SH 83082000), entre outros.

As exceções, reconhecidas pelo impugnante, são os produtos de códigos internos (do estabelecimento) 024200, 024201, 025000, 025001, 026000 e 027000, descritos à fl. 135 e levantados pelo auditor fiscal às fls. 107 e 121, cujo ICMS lançado perfaz a quantia de R\$ 5.989,93. Isso porque o Decreto 12.357, de 30/12/2010, introduziu no item 40.4 do art. 353, II do RICMS/97, a partir de 01/01/2011, a mercadoria designada pela expressão "VERGALHÕES", com NCM/SH 7213.

Infração 04 parcialmente elidida, de R\$ 176.582,62 para R\$ 5.989,93.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, inicialmente, a improcedência das infrações 1, 2 e 3. Assevera que as mesmas foram apuradas equivocadamente, com base nos arquivos magnéticos do SINTEGRA. O equívoco decorre do fato de que foram informados no registro tipo 60 - analítico (60A) os totalizadores das operações diárias de vendas por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), inclusive operações de cancelamentos,

Traz, a título de exemplo, as informações enviadas em Registros 60A para o dia 04/01/2010, constantes no Arquivo Magnético de Janeiro de 2010, valores transcritos da memória fiscal da "Redução Z" do ECF, no total de R\$ 389,13. Apresenta cópia da Redução Z referida.

Aduz que o autuante incorreu no equívoco de computar indevidamente como mercadorias vendidas aquelas constantes nas informações dos Registros “60R” dos itens de cupons fiscais cancelados, identificados claramente pela inscrição “CANC” no campo denominado “Alíquota”.

Alega que as quantidades gravadas nos registros “60r” identificadas pela inscrição “canc” correspondem precisamente às equivocadas diferenças de quantitativos de estoque apuradas pelo autuante.

Requer diligência para verificar a seguinte matéria de fato: saber se o autuante, quando do levantamento quantitativo de estoque, somou ou não os itens dos cupons cancelados.

Alega a nulidade da infração 4, pois, as referidas mercadorias, enquadradas no código NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL) 7213, não foram aderidas ao regime de substituição tributária por força do Decreto nº 12.470/2010, como acusou o autuante, mas tão somente pelo Decreto 12.537 de 30/12/2010, DOE de 31/12/2010.

Em opinativo de fls. 231, a ilustre PGE/PROFIS, em Parecer assinado pela Procuradora Maria Dulce Baleeiro Costa, assevera que o Recurso Voluntário não traz qualquer elemento capaz de modificar o entendimento da Decisão de primeira instância. Chama a atenção que a escrita fiscal e contábil da empresa deve estar lastreada em documentos idôneos e que a empresa deveria ter justificado o cancelamento dos cupons fiscais para que o levantamento quantitativo fosse revisado.

Em pauta suplementar datada de 05/11/2012 foi constado que o “Levantamento Quantitativo das Saídas Através de Cupons Fiscais”, item 07 do CD anexado ao Auto de Infração (fl. 12) não deixa claro quais foram os cupons fiscais considerados pelo autuante e se foram ou não consideradas as vendas relativas aos cupons fiscais cancelados.

Além disso, diante do documento Redução Z (fl. 225), esta Câmara entendeu que resta comprovado que houve cupons fiscais cancelados. Por unanimidade, conclui-se que não há que se exigir mais provas do contribuinte, pois, como o “Levantamento Quantitativo das Saídas Através de Cupons Fiscais” não especifica o número de cada cupom fiscal considerado, o contribuinte não tem como cotejá-lo com os cupons que foram cancelados para saber se estes foram ou não considerados no levantamento.

Diante disso, foi convertido o feito em diligência para que o Auditor Fiscal Autuante realizasse o seguinte:

- *Seja complementado o “Levantamento Quantitativo das Saídas Através de Cupons Fiscais”, item 07 do CD anexado ao Auto de Infração (fl. 12), acrescentando-se a coluna “Nº do Cupom Fiscal”, onde deve constar o número de cada cupom fiscal considerado no levantamento;*
- *Seja esclarecido pelo Auditor Fiscal Autuante se foram ou não consideradas as vendas referentes aos cupons fiscais cancelados, se sim, que estas sejam excluídas do levantamento.*

O Auditor Fiscal Autuante (fls. 240-241) respondeu o pedido de diligência dizendo não ser possível realizá-la.

Quanto à primeira solicitação, disse que não é possível atendê-la porque o Roteiro de Auditoria de Estoques foi executado de forma totalmente eletrônica, com base nos arquivos magnéticos transmitidos pelo contribuinte à Base de Dados da SEFAZ. Assevera que se baseou nos dados constantes no Registro Tipo 60R, onde não constam os números dos cupons fiscais emitidos.

No pertinente à segunda solicitação, entendeu que, por se tratar de cobrança de imposto por presunção legal, onde há a inversão do ônus da prova, caberia ao contribuinte exibir provas de suas alegações. Assevera que o art. 238, §3º, do RICMS determina que os cupons fiscais cancelados deveriam ser armazenados juntamente à Redução Z respectiva, e que a sua não conservação permite a presunção de cancelamento indevido.

Diz que a Redução Z não comprova os supostos cancelamentos, e que apenas os cupons fiscais originais cancelados o fazem.

Aduz que não cabe ao Fisco, em se tratando de presunção de cancelamentos indevidos, identificar os cupons fiscais em questão, mas sim ao sujeito passivo a obrigação não só de identificar, como também de apresentar fisicamente os cupons fiscais de cancelamentos originais.

Intimado a se manifestar, o contribuinte rebateu as alegações do autuante dizendo que da análise dos arquivos magnéticos e da indicação fornecida desde a peça contestatória inicial no item 2 – sub item 2.1 a 2.4, onde estão relacionados os arquivos e indicadas as operações de cancelamento dos itens dos cupons fiscais, assim como na peça recursal, item 1.1 (indicação com exemplos), pode-se constatar a veracidade de suas alegações.

Aduz que o autuante deveria ter intimado o contribuinte para apresentação dos cupons fiscais cancelados, o que não ocorreu.

Apresenta, em mídia eletrônica, planilha com identificação precisa dos referidos “Itens de cupons cancelados ordenados por Número de Cupom Fiscal” – Planilha 1, contendo, detalhadamente: Número de Cupom Fiscal; Número do PDV Emissor de Cupom Fiscal (ECF); Data de Emissão; Código do Produto; Descrição do Produto; Quantidade; Preço Unitário; Valor Total do Produto; Alíquota de ICMS.

Alega que os referidos cupons fiscais cancelados elencados na Planilha 1 estão devidamente preservados para apresentação às Autoridades Fazendárias quando requerido for. Em razão da considerável quantidade de documentos e não sendo razoável a digitalização de todos eles, apresentam, a título de amostragem, cópias dos cupons fiscais cancelados do dia 03/03/2010.

Apresentam também a Planilha 2 – “Itens de cupons cancelados totalizados por Produto”, que reproduz os mesmos dados da Planilha 1, desta vez ordenados e totalizados por Produto. Alega que esta reprodução se faz útil para exaurir qualquer dúvida sobre a relação dos quantitativos cancelados apresentados, com as diferenças autuadas constantes no levantamento de débito (Páginas 64 a 75 do PAF) e literalmente reproduzidas na última coluna da planilha (Coluna “K”).

Às fls. 254-255, o Auditor Fiscal Autuante volta a se manifestar insistindo que o contribuinte não atendeu a determinação do art. 238, §3º, do RICMS. Assevera que o contribuinte deveria ter juntado ao processo os 1.605 cupons fiscais cancelados originais, o que não o fez.

Em pauta suplementar realizada no dia 28/02/2013, esta 3ª CJF conclui por converter o feito novamente em diligência para que sejam remetidos os autos para preposto fiscal designado (Auditor Fiscal estranho ao feito) para o seguinte:

- Primeiramente, intimar o contribuinte para apresentar ao diligente os cupons fiscais cancelados e as respectivas reduções Z;
- Posteriormente, de posse das planilhas juntadas pelo contribuinte na mídia eletrônica constantes às fls. 251, verificar todos os cupons fiscais que ele (contribuinte) alega que foram cancelados, comparando com as respectivas reduções Z, e excluir dos levantamentos quantitativos de estoque referentes às infrações 01, 02 e 03, os cupons comprovadamente cancelados e que foram registrados no arquivo 60R e, em consequência, porventura, foram considerados indevidamente como saídas na auditoria de estoque pelo autuante, apresentando novos demonstrativos do valor remanescente, caso existente.

A nova diligência fiscal, fls. 323-337, após serem identificados todos os cancelamentos dos cupons fiscais e realizadas as devidas exclusões, foi apurado o valor remanescente de R\$ 3.383,82 para a infração 1, R\$ 109,72 para a infração 2 e R\$ 7,60 para a infração 3, conforme demonstrativos constantes às fls. 338-341.

Intimado a se manifestar sobre o resultado da segunda diligência, o Recorrente confessou a dívida no valor remanescente e informou que realizará o pagamento (fls. 347 e 350).

VOTO

Quanto ao Recurso de Ofício, o qual se refere à redução parcial da infração 4, observo que, conforme relatado acima, restou constatado que grande parte das mercadorias objeto do levantamento realizado pelo autuante não estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, Protocolo ICMS 104/2009, e art. 353, II, do RICMS/97.

Frise-se que próprio autuante defende, em sua informação fiscal de fls. 192/196, que a lista não é exaustiva, que contém itens em caráter genérico, exemplificativo e admitem a identificação por mera semelhança.

Entendo que não merece reparo a Decisão de primeira instância, pois não há previsão expressa e explícita de que tais mercadorias estariam sujeitas ao regime de substituição tributária. Não há que se falar em interpretação extensiva da lista constante no anexo único do Protocolo 104/2009, e do inciso II, do art. 353, do RICMS/97. Logo, tais mercadorias devem ser excluídas da autuação fiscal, por não estarem enquadradas no regime de substituição tributária.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, no pertinente à infração 4, note-se que o contribuinte entendeu completamente qual a infração que lhe estava sendo imputada, tanto que reconheceu parte dela e apresentou defesa que foi acolhida parcialmente pela primeira instância, reduzindo o débito de maneira substancial. Veja-se aplica ao presente caso o quanto previsto no art. 19, do RPAF, que prescreve que a eventual incorreção na indicação do dispositivo legal ou regulamentar constante na autuação fiscal não acarreta nulidade, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente qual foi o enquadramento legal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da infração 4.

No mérito, observo que as infrações 1, 2 e 3 decorrem da presunção legal de omissão de saídas aplicada em decorrência da constatação de “omissão de entradas” apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque. Note-se que a presunção legal prevista no art. 2º, §4º, IV, da Lei nº 7.014/96, somente é aplicável quando comprovada a omissão de entrada de mercadorias.

No caso em análise, a omissão de entrada foi constatada pelo Auditor Fiscal Autuante mediante levantamento quantitativo de estoque. Este levantamento foi impugnado pelo contribuinte, que alega que não foram considerados os cupons fiscais cancelados.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois o fato que permite a aplicação da presunção de omissão de saídas deve estar comprovado de forma inconteste nos autos. O que se presume é a omissão de saídas, mas, a omissão de entradas deve estar provada.

O feito foi convertido em diligência, pois, desde a primeira instância, o contribuinte insiste que os levantamentos quantitativos de estoque estão equivocados porque não consideraram os cupons cancelados. O contribuinte trouxe indicações exemplificativas dos cupons cancelados.

O Auditor Fiscal Autuante, responsável pela realização da primeira diligência, informou que não seria possível realizá-la.

No entanto, como na manifestação à conclusão da primeira diligência fiscal, o contribuinte trouxe planilhas indicando todos os cupons fiscais cancelados, bem como exemplos de cupons fiscais cancelados, além de alegar que todos os cupons cancelados estão disponíveis para verificação, esta 3ª CJF decidiu por converter novamente o feito em diligência fiscal, desta vez para Fiscal estranho ao feito.

Na segunda diligência fiscal realizada (fls. 323-337), restaram comprovados os cancelamentos dos cupons fiscais e foram efetuadas as devidas exclusões nas infrações 1, 2 e 3, segundo os demonstrativos de fls. 338-341.

Em razão das reduções decorrentes da diligência fiscal, o valor remanescente das infrações 1, 2 e 3 foi o seguinte:

Infração 01	R\$ 3.383,82
Infração 02	R\$ 109,72
Infração 03	R\$ 7,60

Observe-se que, diante das provas trazidas aos autos pelo Recorrente, as quais foram analisadas em diligência fiscal e comprovaram os efetivos cancelamentos dos cupons fiscais, restaram elididas parcialmente as infrações 1, 2 e 3, conforme demonstrativo acima indicado.

Em face disto, homologo o resultado da diligência fiscal e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para reduzir parcialmente as infrações 1, 2 e 3, conforme o demonstrativo de fls. 338-341, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0003/11-2, lavrado contra **HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.491,07**, acrescido das multas de 100% sobre R\$3.493,54 e 60% sobre R\$5.997,53, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de janeiro de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS